



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00018515820138140065
APELANTE: WILKSON AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA
APELADO: ODIMILSON GONÇALVES BELAS
ADVOGADO: EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRANSITO. HÁ NOS AUTOS LAUDOS MÉDICOS APONTANDO TODAS AS SEQUELAS ADVINDAS DO SINISTRO EM TELA, BEM COMO O DEPOIMENTO DO AUTOR PRESTADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUE NÃO POSSUI VALOR PROBATÓRIO ABSOLUTO, TODAVIA TEM VALOR PARA A APURAÇÃO DE FATOS E CONSEQUENTEMENTE PARA O DESLINDE DA LIDE, MORMENTE QUANDO NÃO ESTÁ DISSOCIADO OU EM DESACORDO DAS DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. O REQUERIDO EM NENHUM MOMENTO CONSEGUIU SE DESINCUMBIR DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA POR FORÇA DO ART.333, II, DO CPC/73, ESPECIFICAMENTE NO SENTIDO DE DEMONSTRAR QUE HOVE NO SINISTRO A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. EM SENTIDO CONTRÁRIO, O ARCABOUÇO PROBATÓRIO LEVA A CONCLUIR QUE DE FATO O APELANTE DEU CAUSA AO ACIDENTE AO TENTAR FAZER UMA ULTRAPASSAGEM PERIGOSA, MESMO PORQUE O PRÓPRIO APELANTE ACOSTOU AOS AUTOS PROVAS DE QUE AJUDOU A VÍTIMA COM DESPESAS HOSPITALARES E EM AUDIÊNCIA AFIRMOU QUE PAGOU REMÉDIOS E TOMOGRAFIAS, ALÉM DE TER ARCADO COM AS DESPESAS DAS AVARIAS DA MOTO. AJUDAR ALGUÉM COM DESPESAS MEDICAS ATÉ PODERIA SER CONSIDERADO UM ATO DE BONDADE OU DE SIMPLES HUMANIDADE, MAS NÃO TERIA O APELANTE GASTADO COM AS AVARIAS DA MOTO SE NÃO TIVESSE DADO CAUSA AO ACIDENTE EM TELA. RESTA DEMONSTRADA A CONDUTA DO APELANTE QUE DEU CAUSA AO SINISTRO, OS DANOS ESTÉTICOS EXPERIMENTADOS PELO APELADO E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ESTES, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA A SENTENÇA ORA COMBATIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 10ª Sessão Ordinária realizada em 17 de Abril de 2018. Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Des. Gleide Pereira de Moura e Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WILKSON AVELINO DE CASTRO visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ODIMILSON GONÇALVES BELAS.

Em sua peça vestibular de fls.03/06 o Requerente narrou que no dia 01.09.2012 trafegava pela BR-155 quando sua moto foi abalroada pelo veículo dirigido pelo Requerido, ao tentar fazer uma ultrapassagem.

Do acidente teria sofrido lesões de natureza gravíssima, resultando na sua invalidez permanente, deixando de receber seus salários mensais que alcançavam a monta de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Requeru a condenação do Réu ao pagamento das despesas médicas e farmacêuticas no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), despesas com a moto no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), custos com cirurgias em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), danos morais em R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) e mais uma pensão mensal no valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes no país.

Acostou documentos às fls.07/60.

Contestação às fls.66/87.

Em sentença de fls.168/175 o Magistrado julgou o feito parcialmente procedente para condenar o Requerido ao pagamento de danos morais ao autor, fixando a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Inconformado, o Autor interpôs recurso de apelação às fls.179/185 insurgindo-se exclusivamente contra sua responsabilização pelo evento danoso, aduzindo não haver qualquer comprovação de que teria sido o causador do dano.

Aduziu que haveria nos autos tão somente declaração unilateral do autor e



que o fato de ter ajudado a vítima e ter conduzido-lhe ao tratamento médico não provaria sua culpa no acidente.

Não foram apresentadas Contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00018515820138140065
APELANTE: WILKSON AVELINO DE CASTRO
ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA
APELADO: ODIMILSON GONÇALVES BELAS
ADVOGADO: EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do

Pág. 3 de 5

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



presente recurso de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por WILKSON AVELINO DE CASTRO visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por ODIMILSON GONÇALVES BELAS.

Insurge-se o Apelante contra a sentença que condenou-lhe ao pagamento de indenização por danos morais (estéticos) em razão do acidente automobilístico que vitimou o Apelado.

Compulsando os autos verifiquei que há laudos médicos acostados apontando todas as sequelas advindas do sinistro em tela, bem como o depoimento do Autor prestado perante a autoridade policial, que não possui valor probatório absoluto, todavia tem valor para a apuração de fatos e conseqüentemente para o deslinde da lide, mormente quando não está dissociado ou em desacordo das demais provas constantes nos autos.

O Requerido em nenhum momento conseguiu se desincumbir do ônus que lhe competia por força do art.333, II, do CPC/73, especificamente no sentido de demonstrar que houve no sinistro a culpa exclusiva da vítima.

Em sentido contrário, o arcabouço probatório leva a concluir que de fato o Apelante deu causa ao acidente ao tentar fazer uma ultrapassagem perigosa, mesmo porque o próprio Apelante acostou aos autos provas de que ajudou a vítima com despesas hospitalares e em audiência afirmou que pagou remédios e tomografias, além de ter arcado com as despesas das avarias da moto.

Ajudar alguém com despesas medicas até poderia ser considerado um ato de bondade ou de simples humanidade, mas não teria o Apelante gastado com as avarias da moto se não tivesse dado causa ao acidente em tela.

Concordo com o Juízo Singular quando afirma que por mais que seja louvável a conduta do demandado, colocando-se à disposição, ajudando o autor com as despesas de reparo do veículo e médicas, tem-se que, nada mais, agiu imbuído do sentimento de que realmente contribuiu para a ocorrência do acidente.

Quanto à ocorrência de um ato ilícito e o emergente dever de reparação dos danos experimentados, assim dispõe o Código Civil brasileiro:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Do mesmo lado o artigo 927 do CC:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Com efeito, segundo lição de Caio Mário da Silva Pereira quanto a tais dispositivos, o seguinte:

"Para a configuração da obrigação de indenizar por ato ilícito exige-se a presença de três elementos indispensáveis: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário a direito, por comissão ou por omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não o propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência de um dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial



ou não patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre um e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (in "Instituições de Direito Civil", v. I, Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral do Direito Civil, Rio de Janeiro: Forense. 2004. p.661).

In casu, resta demonstrada a conduta do apelante que deu causa ao sinistro, os danos estéticos experimentados pelo Apelado e nexo de causalidade entre estes, não merecendo qualquer reforma a sentença ora combatida.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de 2018

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora